

Centro Jurídico

Declaração de Rectificação n.º 36/2008

Ao abrigo da alínea *h*) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 162/2007, de 3 de Maio, declara-se que o Decreto Legislativo Regional n.º 10/2008/A, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 91, de 12 de Maio de 2008, saiu com a seguinte inexactidão, que, mediante declaração da entidade emitente, assim se rectifica:

Na tabela 3.7 do anexo II, onde se lê:

TABELA 3.7

Consumo de madeira e produção de resíduos

Unidade territorial	Consumo de madeira	Resíduos
	t·ano ⁻¹	t·ano ⁻¹
São Miguel Santa Maria	106 726 320	32 420 24
RAA	117 203	34 834

deve ler-se:

TABELA 3.7

Consumo de madeira e produção de resíduos

Unidade territorial	Consumo de madeira	Resíduos
	t·ano ⁻¹	t·ano ⁻¹
Pico Faial	5 773 2 639	1 397 488
São Jorge São Miguel Santa Maria	1 565 106 726 320	505 32 420 24
RAA	117 203	34 834

Centro Jurídico, 2 de Julho de 2008. — A Directora, *Susana Brito*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS**Aviso n.º 104/2008**

Por ordem superior se torna público que, por notificação de 25 de Janeiro de 2007, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos comunicou ter a República da Moldova, em 19 de Junho de 2006, depositado o seu instrumento de adesão, em conformidade com o artigo 12.º, n.º 1, da Convenção Relativa à Supressão da Exigência da Legalidade dos Actos Públicos Estrangeiros, adoptada na Haia em 5 de Outubro de 1961.

A adesão foi comunicada aos Estados Contratantes através da notificação depositária n.º 6/2006, de 5 de Julho.

Um Estado Contratante levantou uma objecção à adesão da Moldova antes de 15 de Janeiro de 2007, a saber, a Alemanha, cuja declaração é abaixo transcrita. Por consequência, a Convenção não entrará em vigor entre a Moldova e esse Estado Contratante.

Em conformidade com o seu artigo 12.º, n.º 3, a Convenção entrará em vigor entre a Moldova e os outros Estados

Contratantes que não levantaram objecção à adesão da Moldova em 16 de Março de 2007.

Objecção

Alemanha, 5 de Janeiro de 2007.

A República da Moldova aderiu à Convenção Relativa à Supressão da Exigência de Legalização dos Actos Públicos Estrangeiros, assinada na Haia em 5 de Outubro de 1961. Em conformidade com o artigo 12.º, n.º 2, da Convenção, a República Federal da Alemanha levantou uma objecção à adesão da República da Moldova.

A República Portuguesa é Parte na Convenção, a qual foi aprovada pelo Decreto-Lei n.º 48 450, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 148, de 24 de Junho de 1968.

A Convenção foi ratificada em 6 de Dezembro de 1968, conforme o Aviso publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 50, de 28 de Fevereiro de 1969.

A Convenção entrou em vigor para a República Portuguesa em 4 de Fevereiro de 1969, de acordo com o publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 50, de 28 de Fevereiro de 1969.

As entidades competentes para emitir a apostila prevista no artigo 3.º da Convenção são a Procuradoria-Geral da República e os procuradores da República junto das Relações, conforme o Aviso publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 78, de 2 de Abril de 1969.

Departamento de Assuntos Jurídicos, 6 de Maio de 2008. — O Director, *Luís Serradas Tavares*.

**MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA****Decreto-Lei n.º 121/2008**

de 11 de Julho

No âmbito do programa de reformas da Administração Pública, assumem especial relevância os novos regimes de vinculação, de carreiras e de remunerações dos trabalhadores que exercem funções públicas, constantes da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro.

Um dos princípios fundamentais subjacentes a essa reforma é o da redução do número de carreiras existentes por forma que apenas se prevejam carreiras especiais nos casos em que as especificidades do conteúdo e dos deveres funcionais, e também a formação ou habilitação de base, claramente o justifiquem, o que exige a análise das carreiras de regime especial e dos corpos especiais até agora existentes no sentido de se concluir ou não pela absoluta necessidade da sua consagração como carreiras especiais.

Por outro lado, a actual profusão de carreiras de regime geral, com as mais diversas designações e, em muitos casos, completamente desadequadas face às actuais necessidades da Administração, demonstra bem a necessidade de se proceder ao seu enquadramento nas novas carreiras gerais cujos conteúdos funcionais abrangentes assim o permitem.

A fusão destas carreiras nas novas carreiras gerais que agora se promove mediante a transição para aquelas carreiras dos trabalhadores integrados nas carreiras ou titulares das categorias identificadas neste diploma não significa, contudo, o desaparecimento das especificidades das pro-